SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041198 - SP (2025/0343336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO
AGRAVANTE	:	SILVANA MARTINI SILVEIRA BUENO MACUCO
ADVOGADOS	:	FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
		ERICK JACOBINO - SP442596
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM SUPRIMENTO DE VONTADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. RECOMPRA. ITBI. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O recurso especial não comporta interpretação de cláusulas contratuais nem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo ao art. 27, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria federal, inclusive pela ausência de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d8baefe-7569-4e58-a89b-c4df35f0acf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041198 - SP (2025/0343336-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO
AGRAVANTE	:	SILVANA MARTINI SILVEIRA BUENO MACUCO
ADVOGADOS	:	FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
		ERICK JACOBINO - SP442596
AGRAVADO	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413
		LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM SUPRIMENTO DE VONTADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. RECOMPRA. ITBI. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. O recurso especial não comporta interpretação de cláusulas contratuais nem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo ao art. 27, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria federal, inclusive pela ausência de embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO e SILVANA MARTINI SILVEIRA BUENO MACUCO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM IMÓVEL EM GARANTIA. Inadimplência. Consolidação da propriedade do imóvel em nome do Banco. Exercício do direito de preferência na recompra do imóvel em leilão pelos réus, via acordo extrajudicial. ITBI. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Cabimento. Tendo os réus dado causa à consolidação*

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

da propriedade do imóvel e efetuado posterior recompra à vista, devem arcar com as despesas do novo registro de propriedade. Artigo 27, §2º, B, Lei nº 9.514/97. Irresignação dos réus. Majoração honorários. Recurso prejudicado ante à inversão da sucumbência. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO e RECURSO DOS RÉUS PREJUDICADO" (e-STJ fl. 418).

No recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 104 e 421, do Código Civil, porque o acórdão proferido pelo tribunal de origem alterou a cláusula contratual relativa às despesas com ITBI, sem que houvesse qualquer alegação de nulidade, violando os requisitos de validade e a autonomia privada, bem como a liberdade contratual, que foi desrespeitada, com intervenção indevida e excepcionalidade da revisão contratual ignorada;

(ii) art. 422, do Código Civil, porque a desconsideração de cláusula expressa e a imposição de ônus indevido afrontam a boa-fé objetiva e a probidade, gerando insegurança jurídica;

(iii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o tribunal de origem teria desconsiderado a inversão do ônus da prova e a vulnerabilidade do consumidor, imputando custos não previstos em seu desfavor;

(iv) art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o contrato firmado entre as partes previa que o ITBI já estava incluso no valor total da arrematação e que ao desconsiderar essa previsão e imputar o pagamento aos recorrentes, o tribunal impôs um ônus desproporcional e injusto, violando o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 441/449), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos arts. 104 e 421 e 422, do Código Civil, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer com suprimento de vontade e pedido de tutela provisória de urgência contra ajuizada por Banco Inter S.A. em face de José Augusto Lia de Salles Macuco e Silvana Martini Silveira Bueno Macuco, em que o autor alega que, em síntese, os réus deram imóvel em garantia em contrato de alienação fiduciária, tornando-se, depois, inadimplentes. O autor consolidou, então, a propriedade do imóvel. Já em fase de leilão, as partes realizaram acordo extrajudicial para que os réus readquirissem o imóvel, dado o direito de preferência que a eles cabe. Todavia, os réus deixaram de recolher valor relativo ao ITBI, bem como de assinar escritura pública, impedindo a transferência da propriedade do imóvel.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor a pagar aos advogados dos réus honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Daí as irresignações manifestadas.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, § 2º B:
(...)

O dispositivo legal é suficientemente claro quanto às obrigações do devedor fiduciante para o exercício do direito de preferência, estipulando que este deverá pagar a dívida mais encargos e despesas, além dos valores gastos pelo Banco para consolidação da propriedade fiduciária. Além disso, ficará responsável também pelos encargos tributários e despesas exigíveis para nova aquisição do imóvel.

Observa-se dos autos que os réus apelantes se tornaram inadimplentes em pacto adjeto de alienação fiduciária com imóvel em garantia e, mesmo após regular intimação para purgação da mora, mantiveram-se inertes, como por eles mesmos confessado por eles mesmos às fls. 159/165. Dada a inadimplência dos réus, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco apelante havendo, posteriormente, acordo extrajudicial celebrado entre as partes para reaquisição do imóvel pelos réus, o que resultou na necessidade de se fazer nova transferência da propriedade do imóvel, sendo devido, portanto, o pagamento de tributos e encargos.

Sendo incontroverso o inadimplemento, bem como a não purgação da mora de forma tempestiva, apesar de devidamente intimados, houve a consequente consolidação da propriedade em nome banco apelante, oportunidade em que houve o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e todas as demais despesas relacionadas, em cumprimento ao artigo 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97 e artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

T*odavia, e apesar da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, concordou o apelante, por mera liberalidade, em formalizar Termo de Recompra do imóvel, desde que houvesse a purgação da mora, ainda que de forma intempestiva, bem como arcassem os devedores com os encargos e tributos decorrentes do exercício do direito de preferência para recomprar o imóvel posto a leilão.*

Logo, mesmo com a reaquisição do imóvel, repita-se, foram os réus apelantes que deram causa à consolidação, pois, como se depreende dos autos, tornaram-se inadimplentes, tanto é que o banco apelado aceitou formalizar acordo extrajudicial com os devedores, desde que os mesmos purgassem a mora e arcassem com os encargos e tributos referidos.

Assim, com a quitação integral da recompra do imóvel, tornou-se necessário lavrar e averbar nova Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, em definitivo, a fim de que os réus passassem a constar como legítimos proprietários do bem, e não mais o banco. Assim, claramente devem os réus suportar os ônus das despesas da transferência do imóvel, não tendo o banco apelante praticado qualquer ato ilícito na cobrança.

Como transcrito acima, tal proceder está de acordo, inclusive, com a Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465/2017, e que estabelece que o devedor, ao deixar de purgar a mora e efetuada a consolidação, é responsável pelos custos da transferência do imóvel para seu nome ao purgar posteriormente o débito.

Ainda, como bem elucidado pelo apelante, a Cláusula 8.5.7 (fls. 43) a que se refere a sentença, trata do ITBI decorrente do registro da Alienação Fiduciária na matrícula do imóvel. Que quando os réus exerceram o direito de recomprar o imóvel, toda a dívida do contrato e despesas que o apelante teve com o procedimento previsto na lei n. 9.514/97 foram incluídos no valor de recompra, nos termos do art. 27, §2º-B da lei, e que mencionada cláusula faz referência a estas despesas específicas. Mas que, todavia, no presente caso, o ITBI que deve os réus recolherem é aquele para registro da propriedade em seus nomes.

Dessa forma, regular o procedimento de consolidação da propriedade em nome do autor apelante e a posterior reaquisição à vista do imóvel pelos réus, deveriam os mesmos, que deram causa à consolidação, arcarem com os custos do ITBI.

Assim, de rigor a total reforma da r. sentença proferida. Tendo em vista a inversão do julgado e, consequentemente, da sucumbência, tenho por prejudicado o recurso dos réus" (e-STJ fls. 419/423 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

No caso, o tribunal de origem consignou que a cláusula contratual mencionada refere-se ao ITBI incidente sobre o registro da alienação fiduciária, cujos custos foram incorporados ao valor de recompra do imóvel. Contudo, destacou que, no caso, o ITBI devido pelos réus é aquele relativo ao registro da propriedade em seus nomes, e não o anteriormente incluído na recompra.

Rever a conclusão adotada pela origem para acolher a tese recursal de que o tribunal teria alterado a cláusula contratual relativa às despesas com ITBI demandaria a reinterpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO POR INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***O recurso especial não comporta reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, nem interpretação de cláusulas contratuais em desacordo com o que foi fixado pela instância ordinária, conforme Súmula 5 do STJ.***
> *2.* ***A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a revisão das conclusões da instância de origem acerca da ocorrência de inadimplemento contratual, da validade de negócio jurídico e da existência de danos morais demanda incursão no campo fático-probatório e contratual, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.***
> *3. A exclusão da recorrente do programa habitacional foi realizada em conformidade com as disposições do Estatuto Social da associação, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.*
> *4. A alegação de coação na assinatura do termo de confissão de dívida não foi comprovada, conforme análise das provas realizadas pelo Tribunal de origem.*
> *5. A pretensão de reexaminar a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a alegação de descumprimento contratual pela recorrida demandariam análise de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *6. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 2.816.530/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83, 126 E 284 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 5, 7, 83, 126 e 284 do STJ.*
> *2. A parte agravante sustenta que: (i) a pretensão da autora visa à modificação/anulação do contrato de previdência complementar, atraindo a incidência do prazo decadencial de 4 anos (art. 178, II, do CC); (ii) a discussão sobre transação e migração de planos é matéria infraconstitucional, regida pelo art. 840 do CC, não se confundindo com o Tema 452/STF; (iii) houve indicação dos dispositivos legais tidos por violados e demonstração de divergência jurisprudencial; e (iv) não há necessidade de revolvimento de fatos e provas, afastando-se as Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83, 126 e 284 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

5. ***A Súmula 5 do STJ impede o conhecimento de recurso especial que demande interpretação de cláusulas contratuais, matéria de competência das instâncias ordinárias.***
6. ***A Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.***
(...)"
(AREsp n. 2.568.662/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

Ademais, extrai-se das razões recursais que os recorrentes não refutaram o fundamento adotado pela Corte local, relativo ao art. 27, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, quanto às obrigações do devedor fiduciante para o exercício do direito de preferência, que compreende o pagamento da dívida, encargos e despesas, além dos valores despendidos pelo banco para a consolidação da propriedade fiduciária, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, segundo a qual *"é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
(...)
2. ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."***
(...)"
(REsp n. 1.745.471/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. OFENSA À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. ***A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
(...)"
(REsp n. 2.246.430/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. RUÍDO EM ELEVADOR. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula n. 7 do STJ.
*2.**Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.***
(...)"
(AREsp n. 3.052.824/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANULAÇÃO. CDC. SÚMULA Nº 283/STF. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. 4 (QUATRO) ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO. DISSÍDIO COLETIVO. AFASTADO.
*1. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
(...)"
(AREsp n. 3.110.450/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

No que se refere à ofensa aos arts. art. 6º, VIII e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MÉRITO DA MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA PARTE POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO.
1. Para que se configure o prequestionamento de uma tese jurídica, ainda que de forma implícita, é imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a norma federal e a matéria por ela disciplinada.
2. No caso, a Corte estadual não adentrou no mérito da legalidade, pertinência ou valor das astreintes à luz dos arts. 537 e 520, IV, do CPC. O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a preclusão consumativa e a inadmissibilidade do agravo de instrumento na instância ordinária, por duplicidade de impugnações ao cumprimento de sentença.
*3. **A ausência de enfrentamento da matéria de fundo pelo Tribunal a quo, decorrente de óbice de admissibilidade recursal local, impede a abertura da via especial para debater a legalidade ou o valor da multa cominatória. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.704.562/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

*Tese de julgamento: "**Ausente o efetivo enfrentamento da matéria federal e não opostos embargos de declaração, incide o óbice do prequestionamento, conforme a Súmula n. 282 do STF**"*
(AgInt no AREsp n. 2.988.131/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 301 DO STJ E O ART. 2º-A, § 1º, DA LEI N. 8.560/1992. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Razões de decidir
*2. **Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.930.322/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, 187 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SÚMULA 282/STF. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(...)
*6. **A ausência de debate sobre os dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF.***
(...)"
(AREsp n. 2.979.579/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos recorrentes devem ser majorados para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: fef4f4e9-096c-4357-a439-2b69009dab9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.041.198 / SP

Número Registro: 2025/0343336-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078526520228260009 20240000543390 20250000155990

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO LIA DE SALLES MACUCO
AGRAVANTE	: SILVANA MARTINI SILVEIRA BUENO MACUCO
ADVOGADOS	: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
	ERICK JACOBINO - SP442596
AGRAVADO	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: b11f0f57-f1ae-452c-b117-6492061dee68

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: b11f0f57-f1ae-452c-b117-6492061dee68